## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001365-21.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções

Requerente: PHELIPE GOMES SALARO DORM

Requerido: Diretora Técnica da Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

## CONCLUSÃO

Em 19 de setembro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração de Trânsito, com pedido de "liminar", promovida por PHELIPE GOMES SALARO DORM contra a Diretora Técnica da Ciretran de São Carlos - Estado de São Paulo com pedido de ciência ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Narra o autor que é condutor do veículo VW/VOYAGE CL 1.8, ano de fabricação 1994, modelo 1994, cor bege, placa BQF 9677 e, em meados do mês de junho de 2013, recebeu uma notificação de autuação, AIT nº 3B499434-5 do DETRAN, por suposta infração ao disposto no art. 175 do CTB, que fazia referência ao valor a ser pago, bem como ao prazo para a apresentação de recurso administrativo junto a JARI e a data para pagamento do valor da multa com desconto, até 02 de agosto de 2013, sendo que não efetuou o pagamento por considerá-la indevida. Aduz que o auto de infração apresenta nulidade absoluta em decorrência da violação ao disposto no art. 281, I, e 280, II, do CTB, tendo em vista a ausência de indicação do numeral do logradouro ou ponto de referência onde cometida a infração e que apresentou recurso junto à JARI, que foi indeferido, tendo recorrido junto ao CETRAN, nos termos do art. 288 do CTB. Sustenta violação à Resolução nº 217/06 do CONTRAN, Portaria nº 59/2007 do DENATRAN, e Deliberação nº 1 de 02.04.2004 do CETRAN, ante a deficiência quanto a indicação do local do cometimento da infração.

Às fls. 38 foi determinada a emenda da petição inicial para adequação do polo passivo. A irregularidade foi suprida com a vinda da petição de fls. 39/40.

A antecipação da tutela foi indeferida, pela decisão de fls. 42, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O requerido tomou conhecimento da presente demanda nos termos do expediente de fls. 46/47 e 50. Sustentou às fls. 51/54, por intermédio da Diretora da 26a Ciretran de São Carlos, em síntese, que o autor cometeu várias infrações durante o período de validade da Permissão para Dirigir, não atendendo a condição prevista no art. 148, § 3º do CTB. Argumenta que o bloqueio do prontuário do infrator é automático, nesses casos, pelo que a concessão definitiva da CNH está condicionada à inocorrência de reincidência em infração média ou ao não cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima, como é o caso do requerente. Aduz, ainda, que o pedido não versa sobre bloqueio de renovação de CNH, mas sim sobre a sua não concessão pela ausência do implemento das condições estabelecidas na lei, que não há qualquer irregularidade na autuação do condutor, tendo em vista que o logradouro indicado como sendo sem número, não é uma área de residências, mas uma grande área verde, justificando a indicação nos termos em que lavrada.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 55/59).

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação versa sobre pedido de declaração de nulidade de auto de infração supostamente emitido sem a pertinente indicação do local da infração.

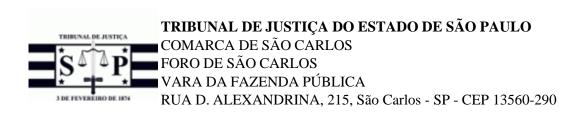
O pedido não comporta acolhimento.

É o caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por envolver questão de direito e de fato já documentada, sendo desnecessária a dilação probatória.

Não há que se falar na nulidade do auto de infração, uma vez que foram preenchidos os requisitos do CTB, a exemplo da indicação do "local, data e hora do cometimento da infração" (art. 280, I), não se tratando o caso de ausência de indicação do numeral referente ao logradouro onde cometida a infração, mas da inexistência de numeral ao longo da via onde autuado o condutor, por se tratar de grande área verde, conforme se observa das imagens juntadas às fls 53/54. Assim, a falta de indicação do número, até porque inexistente, não acarreta a nulidade do Auto de Infração elaborado contra o autor.

Não se verifica, assim, erro ou inconsistência no auto, tendo havido indicação razoável e precisa, atendidas as peculiaridades locais (fls. 53/54), sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de nulidade do auto de infração formulado pelo autor, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por



equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA